



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035940-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado MOURA SCHWARK CONSTRUÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60589
AGRV.N°: 2035940-21.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGDA. : MOURA SCHWARK CONSTRUÇÕES S/A
INTERDA: LAURIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
JUIZ : ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE

FALÊNCIA – Incidente de classificação de crédito público – Instrução com cálculos do valor cobrado – Demonstração pela administradora judicial, da ocorrência de inconsistências e contradições nos cálculos - Necessidade de apresentação pela Municipalidade das informações solicitadas, a permitir a aferição entre os dados constantes dos cálculos e os da dívida ativa, não atendida – Extinção do incidente, no entanto, inadmitida – Suspensão determinada – Art. 7º-A, § 5º, da Lei nº 11.101/05 – Caso, ademais, em que é até mesmo recomendada, em face de revisão das dívidas em acordo de cooperação em andamento - Recurso provido em parte.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que extinguiu o incidente de habilitação de crédito proposto pela municipalidade agravante, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, pois deixou a habilitante de instruir o feito com documentos indispensáveis para análise do crédito e elaboração do parecer contábil, determinado o arquivamento dos autos.

Sustenta a agravante, em síntese, que a extinção é prematura, visto que não observadas as razões trazidas na petição de fls. 99, em que *"esclareceu que o incidente é procedimento NOVO e célere que não possui as formalidades que a Administradora Judicial pretende impor ao presente processo"*. Argumenta que os cálculos solicitados constam às fls. 3 e seguintes, que *"a situação das dívidas é extrajudicial ou ajuizada"*, que *"para contribuintes de tributos mobiliários foram encontrados vários contribuintes"*, que *"a primeira análise a ser procedida é confrontar as informações com os imóveis arrecadados e leiloados na falência, em atendimento à colaboração processual (art. 6º do CPC)"* e que *"todas as informações necessárias a verificação dos cálculos e sua classificação constam dos autos. São todas telas do sistema da dívida ativa e que depuram as CDAs"*. Esclarece que o incidente foi criado para a classificação

de créditos públicos e não habilitação, pelo que alega que não cabe a pretendida análise dos créditos, tendo o feito sido instruído adequadamente. Pleiteia, alternativamente, o arquivamento do processo, nos termos do art. 7º-A, § 5º, da Lei nº 11.101/05. Esclarece "estar em andamento o Acordo de Cooperação Técnica nº 085/2024, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Prefeitura do Município de São Paulo e a Procuradoria-Geral do Município de São Paulo, pelo qual muitas dívidas serão canceladas em lote".

Recurso processado com resposta e manifestação da D. Procuradoria de Justiça pelo provimento parcial ao recurso para determinar o arquivamento do incidente de origem.

É o relatório.

Preliminarmente, consigna-se que inexistente previsão legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento, exceto quanto àqueles referentes às tutelas provisórias - o que não é o caso; razão pela qual o presente recurso deve ser objeto de julgamento virtual, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

No mais, a Administradora Judicial apontou que os números das execuções fiscais informadas na inicial não correspondem a processos judiciais; o contribuinte n. 171.202.0084-3 não é a empresa falida; o débito atribuído ao contribuinte n. 300.100.0057-4, no valor de R\$ 31.207,17, refere-se a uma multa vencida após arrematação do imóvel; há discrepância de valores com relação às dívidas atribuídas ao contribuinte n. 300.100.0057-4 e 300.100.0019-1 com aqueles constantes no site da Prefeitura de São Paulo; foram incluídos honorários, multas e valores indevidos com relação aos contribuintes n. 300.100.0019-1, 300.100.0057-4 e 36937-3. Para devida conferência, solicitou informações sobre os processos executivos e cálculos melhor detalhados, com o que concordou o Ministério Público.

Instada mais de uma vez a atender tal solicitação, a agravante limitou-se a reiterar a suficiência dos documentos que instruem o incidente. Dispõe o art. 7º-A da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020:

"Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

Pois bem, nos termos da norma supracitada, a Fazenda Pública credora deverá demonstrar ao administrador judicial ou em juízo, conforme o momento processual do processo falimentar, a situação atual de seus créditos inscritos em dívida ativa e os cálculos que permitiram chegar ao valor cobrado.

Não se nega que tais cálculos instruem a inicial, mas tendo havido impugnação pela administradora judicial, que demonstrou a ocorrência de contradições e inconsistências, necessário que a municipalidade apresentasse as informações solicitadas, a permitir a aferição entre os dados constantes dos cálculos e os da dívida ativa.

No entanto, não é o caso de extinção do incidente, mas de suspensão, de acordo com o disposto no artigo 7º-A, §5º, da Lei 11.101/05:

*"§ 5º Na hipótese de não apresentação da relação referida no **caput** deste artigo no prazo nele estipulado, o incidente será arquivado e a Fazenda Pública credora poderá requerer o desarquivamento, observado, no que couber, o disposto no art. 10 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"*

Ademais, independentemente da divergência instaurada, o arquivamento do processo se revela até mesmo recomendável diante da informação de "estar em andamento o Acordo de Cooperação Técnica nº 085/2024, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Prefeitura do Município de São Paulo e a Procuradoria-Geral do Município de São Paulo, pelo qual muitas dívidas serão canceladas em lote”.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI

Relator